



PARECER N° , DE 2019

SF/19004.62881-04

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2018 (nº 2.314, de 2015, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2018 (nº 2.314, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de qualificar como serviço, para efeitos dessa Lei, atividades com pagamento indireto ao fornecedor, inclusive serviços públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.*

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º determina que no conceito de serviço seja incluído o serviço prestado por fornecedor mediante remuneração, ainda que tal remuneração ao fornecedor seja realizada de forma indireta.

O art. 2º exclui a *vacatio legis*, com vigência prevista para a data de sua publicação.



Em sua justificação, alega o Autor que a mudança proposta visa a autorizar a aplicação do Código do Consumidor na prestação dos serviços públicos gratuitos, como saúde e educação, eis que a administração pública, fornecedora de tais serviços, é remunerada de forma indireta para prestá-los, por meio de receitas governamentais.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser apreciada unicamente pela CTFC, sem efeito terminativo.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, inc. III do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre defesa do consumidor.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é compatível* com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há

SF/19004.62881-04



inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Sobre o mérito, o Projeto merece ser acolhido.

Isso porque a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos serviços contribui, de forma direta ou indireta, para a melhoria na prestação de tais serviços.

O usuário final, agora alçado à posição de consumidor final de tais serviços, poderá se valer do arcabouço de direitos e prerrogativas que o Código Consumerista oferece, a fim de exigir um acréscimo de qualidade a ser outorgado pelos fornecedores.

As discussões extrajudiciais e judiciais enfrentando a relação de consumo poderão contribuir para a melhoria na outorga de tais serviços, sendo que a jurisprudência dominante já autoriza a aplicação da relação de consumo em caso de remuneração indireta do fornecedor.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19004.62881-04